

attestai satisfeito e convenientes ao Supp.  
 pelo espaço de cinco annos ou breves  
 e vinte e cinco dias, creitas termos en-  
 tendo que é devida ao Supp. a inden-  
 nização reclamada pela depreciacao  
 da moeda com que foi embolcado em  
 seus ordenados. E q. se me offerece  
 direi sobre o objecto em conjuncti-  
 va Portaria do Mo.º de Maranhão de  
 14 do corrente, e Mo.ºº por um Despa-  
 chado o mais junto. P. J. cal. 19 de  
 Jan. del 849 - a P. J. cal. - p. a. cal.º  
 de Mo.ºº attulmina

N.º 2019, 2015

Letrangeiros

no  
 Lav

Comprimto das Port. do Mo.º  
 do Mo.ºº Letrangeiros do Mo.ºº  
 del 848, do de Jan. del 849 a cerca  
 de execucao dos dois contractos ab-  
 brados entre a Comp.ª Lombrão e a  
 Obra Pub.ª sob a titulado de  
 L.ª do Porto

Senhora - Pelo contracto de 2 de julho del 845 ap-  
 provado pelo Despa.º del 2 de nov.º meo anno, Lombrão  
 e Comp.ª cederao ao governo del. Mo.ºº uma Comp.ª  
 para Obra Pub.ª e empreza da fabrica da Lombrão  
 Lombrão no Porto com a concessão p.ª de Lombrão e Lombrão  
 com todos os dir.ºº privilegios, e vantagens provenientes de  
 outro contracto de 6 de abril del 844 pelo prazo de quin-  
 to annos del. Mo.ºº p.ª por empreza com a Comp.ª Lombrão e  
 Obra Pub.ª, do qual se chegou a receber a soma del 57 con-  
 tos del. Mo.ºº Não se comprido este contracto pela Comp.ª Lombrão e  
 Obra Pub.ª p.ª suspendendo a execucao do seu contracto  
 geral de 1 de abril del 845 em virtude dy vicep.º dy  
 prohibiç.º occorrida no Rio, nem se prestar aos cedentes a

as prestações estipuladas. Nestas circumstancias a brevedade  
regida dos Neg. da Republica Franca e do D. P. do  
matricado adjunto, fundando-se em novo contracto,  
q. se firmou entre Pedro Lumbre e Comp. com a  
referida Comp. de Obras Pub. em 21 de Jan. de 1848  
pelo qual se rescindira o anterior da mesma, e des-  
tinao aos cedentes a empresa da construcção do mon-  
teirada de Brado, reclama ou a execucao deste contracto,  
ou o pagamento das sommas devidas pelo antec. de D. P.  
pela Port. do Off. dos Neg. de Ultramar, de 14 de Feb.  
ult. em ordem de D. P. tendo em vista a delega-  
cao das estradas, e contractos sobre ella celebrados, indi-  
cadas os pontos q. se deve limitar a respeito do Governo  
de D. P. e referida Off. Diplomatica. Em cumprimen-  
to pois desta ordem superior, e de meo de honra  
de expor a D. P. a minha opiniao sobre o objecto  
nos termos seguintes. O Governo de D. P. não  
tem obrigação de satisfazer aos cedentes de contracto  
de 2 de Julho de 1845 apraco da mesma nelle estipulado.  
Porto q. neste contracto a cessao foy feita ao Governo  
conjunctam. com a Comp. q. das Obras Pub. e toda  
via o Governo não se obrigou directam. com os ceden-  
tes pelo pagamento de prezo ajustado, antes foi a Comp. q.  
das Obras Pub. q. tomou asi este encargo, e se obrigou  
a satisfazer aos interessados. Qualq. responsabilidade  
pois q. o Governo de D. P. propria ter neste ponto, em  
cujo exame não entro agora se proprio de lugar,  
e especial, e relativa a Comp. q. das Obras Pub. se  
esta a poder pagar ou não, e se sup. q. aceitarão, e se  
provarão a que elle se obriga se a pagar. E se ditta  
q. tem j. de exigir o comp. de D. P. e complementos  
deste Acto, e carecem de dir. p. a queir ao Governo de  
D. P. q. neste ponto se não ligou com elle. Parece  
me portanto q. a falta de vinculo no contracto, q. adstrin-  
giu ao Governo de D. P. a satisfazer a empresa Lon-  
bre apraco da cessao na Comp. q. das Obras Pub. de

Quera se hum dos fundamentos da resposta a Nota Diplomatica, Nam a falta de dissolucao legitima do Contracto geral das Obras Pub.<sup>as</sup> celebrado com a Comp.<sup>a</sup> em 1 de Março de 1845, nem a pendencia de ajuizam.<sup>to</sup> das Contas de referida Comp.<sup>a</sup> a meu juizo impedem a revolucao do contracto particular de uspo da estrada de Lisboa ao Porto feito pela Imprensa Lombrô na scriptura pub.<sup>ca</sup> de 2 de Junho de 1845: e posto q.<sup>e</sup> a Comp.<sup>a</sup> g.<sup>a</sup> das Obras pub.<sup>as</sup> tenha se depend.<sup>do</sup> da liquidacao das suas Contas qualq.<sup>er</sup> alteracao em alguma disp.<sup>ta</sup> do seu Contracto, parece-me comtudo q.<sup>e</sup> esta opposicao ficou modificada com o contracto p.<sup>ro</sup> elle q.<sup>e</sup> o Ministro Diplomatico, e assim nao ajuizou a legal p.<sup>ra</sup> deisar de ser cumprido <sup>esse</sup> contracto. Nas tentas p.<sup>ro</sup> o texto deste contracto, e sem elle nao se p.<sup>o</sup> p.<sup>o</sup> a sua sua natureza, e effectos juridicos: mais como expoz o M.<sup>o</sup> Diplomatico, a Comp.<sup>a</sup> g.<sup>a</sup> das Obras Pub.<sup>as</sup> p.<sup>ro</sup> este novo contracto substituiu a Imprensa Lombrô Comp.<sup>a</sup> a concessao da estrada de Lisboa ao Porto, e de suas ramificacoes e dependencias, bem como as estatuzas, graficos, e instrumentos p.<sup>ro</sup> navios, finto objecto do uspo, reunindo ciando p.<sup>ro</sup> este modo, a Imprensa Lombrô Comp.<sup>a</sup> a execucao do p.<sup>ro</sup> contracto concluido com a <sup>esta</sup> Comp.<sup>a</sup>

Das Obras pub.<sup>as</sup> p.<sup>ro</sup> esta concessao extinguiu-se a todos os dir.<sup>to</sup> desta Comp.<sup>a</sup> sobre a mencionada estrada e ramificacoes as da Imprensa Lombrô sua concessao. E p.<sup>ro</sup> assim p.<sup>ro</sup> este novo contracto p.<sup>ro</sup> a extinciao o anterior de uspo, nao julgo em vigor today as clausulas do anterior contracto de 6 de Abril de 1844 p.<sup>ro</sup> assim agora cumpridas pelo g.<sup>a</sup> de M.<sup>o</sup> da Imprensa Lombrô Comp.<sup>a</sup>. O Contracto de 6 de Abril de 1844 foi estipulado em algumas condicoes, com excessos de autorid.<sup>e</sup> sem autorizacao de Lei. Como se ponderou nos meus Off.<sup>os</sup> p.<sup>ro</sup> o M.<sup>o</sup> do Reino de 13 de Maio, e de 26 de Junho do anno p.<sup>ro</sup> a Lei de 26 de Junho de 1843 no art.<sup>o</sup> 32 se autorizou o governo do M.<sup>o</sup> das Obras p.<sup>ro</sup> alterar de accordo com a Imprensa da estrada de L.<sup>a</sup> ao Porto, o contracto existente sobre ella, de forma q.<sup>e</sup> as obrigacoes a se ligadas nao excederem em vantagens as geradas p.<sup>ro</sup> a estrada de L.<sup>a</sup> ao Porto. e as vantagens geradas estabelecidas



ante Lei consuetudinária de Barreira sobre as  
tutadas, e de portagens sobre as pontes, fixados nos tabel  
las annexas p. pelo art. 8 da referida Lei p. permitt  
lido ao Governo ceder p. determinado numero de  
annos a Emprezações p. abertura de estradas, ou de  
ficação de pontes, e nas mais facult. outorgadas no  
art. 12 da <sup>ma</sup> Lei. De utras vantagens não dimi  
nuídas p. conseguir a execução do contracto q. p. os  
graus superiores, isto raro impedido p. de lesão  
a effeito de innovação do <sup>me</sup> contracto, mas a  
conferida auctorid. ao Governo p. as ampliar, exce  
der contractando em termos mais proveitosos à Em  
presa, e mais onerosos a Estado. O contracto de  
O. Abril de 1844, contém condições m. mais vanta  
josa à Empreza, as reconhecidas p. Lei de 26 de  
Julho de 1843 como o privilegio exclusivo de devar  
nas diligencias e Carruagens de Ponta da <sup>ma</sup> Lei.  
não autorizada, e a subvenção de dois mil p.  
l. e rca quadrada p. m. p. attendido a reparação  
ens, de q. referida Lei não tratou, nem p. utras auto  
rizaç. o Governo. Esta subvenção p. m. p. t. once  
Ordo em indemnização dos danos provenientes  
da falta de adimplemento p. p. do Governo do con  
tracto anterior: mas p. obrigar a Est. pub. por  
este titulo, não está autorizada o Governo de  
Nag. p. Lei de 26 de Julho de 1843. Também  
esta subvenção attendida à cedença de exemplar  
O. de <sup>to</sup> p. c. c. ao contracto innovado; e a ceden  
cia p. m. m. necessário p. redimir o contracto ás  
vantagens geraes da Lei de 26 de Julho de 1843 quaes  
conferida aquelles privilegios, e p. esta c. p. não podia  
o Governo conceder qualq. compensação p. exceder a  
vantagem determinada na <sup>ma</sup> Lei. Tanto o Governo  
auctorid. derivada da Lei p. conceder os direitos de  
Barreira, e portagens definidas na Lei de 26 de Julho  
O. de

De 1843 não suple tempo de anterior contracto, nem ao tas  
 tem pelo maior numero de anno q. se julgar per necessa  
 rios p. remunerar os trabalhos de Imprensa, e a reia  
 porem de facult. legal p. substituir hua compensação  
 pecuniaria a custa do an. Pub. apte. da duração dos  
 Dis. de anteced. contracto, q. suprimiu na nova ad.  
 e tambem p. este titulo foi estipulado ad subvencão.  
 Lta clausula excepçõas de autorisação conferida na  
 Lei de 25 de julho de 1843 tambem, e a nova juraçã  
 firmada confirmada pelo art. 7.º n. 3.º e unio da Lei  
 de 9 de abril de 1845 p. em virtude d'ella se consi-  
 deraram com valid. e execuçã. A esta ultima Lei  
 se menciona o contracto approvado pelo Decreto  
 de 10 de abril de 1844 p. ofim de o declarar incluido  
 nos termos e condicões do contracto geral das obras Pub.  
 se a comp. adquirida a sua expã. e a sua satisfi-  
 çã. no contracto geral as obrigações con-  
 traídas pelo expresso, e a mais approvada, nem confir-  
 mada este contracto p. valor nos pontos exorbitantes de  
 quem o contracto, q. obrigaçã. a Estado e a novo en-  
 cargo. Quas q. f. porem as clausulas deste contracto  
 legitimas, ou illegitimias, todas ellas expã. e a sua satisfi-  
 çã. se for de seguida o acto em que a unio contemplada  
 a Lei se reportou com contracto: mas haviendo se  
 expã. de exam. e a confirm. das suas clausulas p. a unio  
 confirmada ou reprovada, nem este era ofim q. o de  
 gila dor se proprio. Efectivam. a Lei citada não  
 confirmou nem reprovou este contracto, mas deixou  
 q. o nom. estado anterior, com. e a suggestão do  
 do contracto geral de 1.º de Março de 1845 de comp.  
 Das obras pub. e a adquirida. A simples referen-  
 çia da Lei deste contracto p. hum unico effeito em  
 a duração de a unio e a sua expã. e a sua satisfi-  
 çã. p. fundam. a Lei p. se deduzir de a confirm. e  
 a quella clausula q. não onera o Estado, e haviendo  
 sido illegitimam. e a unio p. este confirm. e a  
 unio necessaria a a unio e a unio de a unio de a unio

proff. hum. etto desta natureza em detrimto. D. 10.  
pub. mas se pode fundar simplesm. em argu-  
mentos conjecturay ou deducção de Lei, sem de-  
claração explicita nella. E p. pois deste contracto  
g. excedem a Autoridade da Lei conspido a o. g. de  
V. Mag. nos termos valid. e n. effeitos pela falta de ca-  
paci. juridica no contractante g. se obrigou, com  
excepto da delegação concedida na Lei, nem a Imprensa  
se pode queixar da sua inexecução, proff. nos termos  
do ditto de via examinada, e conhecer a condicão,  
autorid. do estipulante com g. contractante, e no the  
imputação as consequências de qualq. erro ou ig-  
norancia neste ponto. Tendo pois illegitimay  
principay e annullay do contracto de 7 de Abril  
de 1834 por se no g. o Governo de V. Mag. e nas  
proff. reconhecer p. a sua validade em vigor em vista  
do da dissolução do contracto do capto desta tithe  
g. havia sido feita a Comp. dos Obry pub. a fim  
de satisfazer a Imprensa cedente g. a recob. e accepção,  
nem o seu cumprimento se hoje possível não existindo  
jo o tributo especial das tithe g. e cujo producto  
havia de ser solvido a subvenção contractada: e  
que se logo g. dissolvida accepção desta tithe g. pelo  
novo contracto g. indicia a nota de 11 de Novembro, sub-  
viste em vigor app. contracto approvedo pela Lei  
de 7 de Abril de 1837, e modificado pela Lei de 24  
de Julho de 1839, e g. se este não for sufficiente g.  
p. apender a todos os directores fundadores e legitimos  
g. apresentar a Imprensa Lembre de Comp. em  
proff. proceder a novo contracto, em g. e lly the g. g.  
observado, e g. toda via p. sua valid. e execução  
depende da confirmação de Lei. E se pois isto não  
venera proff. o Governo de V. Mag. não pode já recu-  
rar, e executar o contracto celebrado entre a  
Comp. dos Obry pub. e a Imprensa Lembre g. e

Fern. resolve a cessação do tratado de Lisboa ao Porto, e substituir  
 a concessão de uma reserida Império, e para a mesma se deu  
 formar o reg. de fundam. do respectivo p. or. p. do Governo  
 O. N.º 1047. a reclamação adjunta do Encarregado do  
 Neg. da Repub. Francesa, N.º 7. a. m. e o parecer di-  
 zer sobre o objecto em cumprimento do Port. de N.º  
 1048. N.º 1049. de 14 de Outubro. N.º 1050. pa-  
 rar Revolução omni justo. P. G. de Moraes & de  
 ver del. 849. N.º 1051. de Moraes & de superfluo de  
 Off. de:

N.º 2121

Quatro

Em cumprimento do Port. do Off.  
 do Guerra de 8 de Janeiro de 1819 a  
 una do Sr. J.º. N.º. 1050. do  
 Infant. n.º 12.

14 Senhora - Nas duas Instancias do Foro Militar foram  
 condemnada no justo processo o Sr. J.º. N.º. 1050. do  
 F. do Regim. do Infant. n.º 12 p. unido e p. de unido  
 revada e qualificada no Conselho de Investigação como em  
 tempo de guerra p. ter faldado no m. Regim. em 29 de  
 Agosto de 1817 elevando do For. de Pub. humdarouam.  
 e corream completo, revolveo prae em 31 de Out. de  
 aquella anno, mas attendendo os suspirios q. antes de  
 via de perpetuação dute crime ja havia findado a guer-  
 ra tendo se retirado das operacoes os loges do Exército  
 e publicada as Amnistias aos Revoltosos q. o motivarao  
 com justiça segundo tambem entendo da decisão q. se  
 da decisão com q. aggravada p. da reserida circunstan-  
 cia do extorcio de armamento se devia considerar de  
 tempo de paz p. som. he ser imposto apena corres-  
 pond. de hum anno de prisa no calabouço cor-  
 perd. do tempo anterior servico. Mas attendendo se  
 mais no Conselho de Guerra Regimental ao m. tempo  
 q. tem estado prae exto, orcamendas os sus membros  
 a soberania da Honra, e na segunda Instancia informada  
 a condemnacão imposta naquelle Conselho, entendem conve-  
 niente se participe ao Governo a outra circunstancia deter